



Órgão : 3ª TURMA CRIMINAL
Classe : RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
N. Processo : **20190710010304RSE**
(0000994-74.2019.8.07.0007)
Recorrente(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO
FEDERAL E TERRITÓRIOS
Recorrido(s) : JOSE REIS DE QUEIROZ
Relator : Desembargador WALDIR LEÔNCIO LOPES
JÚNIOR
Acórdão N. : 1205613

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. INJÚRIA E LESÃO CORPORAL. CRIMES PRATICADOS POR MOTIVAÇÃO DE GÊNERO. CRIME SUPOSTAMENTE PRATICADO CONTRA CUNHADA. INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA.

1. Os benefícios e restrições previstos pela Lei Maria da Penha se aplicam no âmbito da relação familiar, ainda que por vínculo de afinidade, por força da previsão contida no inciso II do artigo 5º da Lei nº 11.340/2006, pois as supostas agressões à cunhada foram realizadas em razão do gênero da ofendida.
2. Recurso conhecido e provido.

A C Ó R D ã O

Acordam os Senhores Desembargadores da **3ª TURMA CRIMINAL** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR** - Relator, **SEBASTIÃO COELHO** - 1º Vogal, **DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI** - 2º Vogal, sob a presidência da Senhora Desembargadora **NILSONI DE FREITAS CUSTODIO**, em proferir a seguinte decisão: **CONHECER E DAR PROVIMENTO. UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília(DF), 3 de Outubro de 2019.

Documento Assinado Eletronicamente

WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR

Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso em sentido estrito interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS** contra a decisão proferida pela MM. Juíza do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Taguatinga que, nos autos do processo n. 2019.07.1.001030-4, **declinou a competência** em favor do Juizado Especial Criminal daquela circunscrição, ao entender que, no caso concreto, não houve motivação de gênero para a prática dos supostos delitos noticiados na ocorrência policial, capazes de atrair a incidência da Lei 11.340/2006 (fls. 49-49v).

Inconformado, o Ministério Público interpõe recurso em sentido estrito (fls. 52), com esteio no art. 588 do Código de Processo Penal, requerendo, em suas razões (fls. 52v-57v), a reforma de decisão, a fim de que o feito seja processado e julgado pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Taguatinga.

Argumenta que, no caso concreto, há a presença dos requisitos atinentes à violência doméstica e familiar contra a mulher, além de que o ofensor teve por motivação questões baseadas no gênero da agredida.

Aduz que os envolvidos são parentes por afinidade, nos termos estabelecidos pelo art. 5º, inciso II, da Lei n. 11.340/2006, e que o agressor agiu com menosprezo à condição de mulher da agredida, ao xingá-la de “*piranha, vadia e vagabunda*”.

Diz que o agressor aproveitou da vulnerabilidade da cunhada, que, em retribuição à tentativa de proteger a irmã (companheira do agressor), sofreu agressões físicas desferidas com uma barra de ferro, as quais só foram interrompidas depois da intervenção de vizinhos.

A Defesa apresenta contrarrazões e pugna pela manutenção da decisão recorrida (fls. 72-75).

A decisão recorrida foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 77).

A Procuradoria de Justiça oficia pelo conhecimento e pelo provimento do recurso (fls. 82-85).

É o relatório.

V O T O S

O Senhor Desembargador WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR - Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS insurge-se contra a decisão do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Taguatinga/DF que declinou da competência para o Juizado Especial Criminal daquela circunscrição. O recorrente alega que houve violência familiar contra a mulher, o que justifica a competência do Juizado especializado.

A ofendida *Jussara Lima Ramos*, cunhada do indigitado agressor JOSÉ REIS DE QUEIROZ, compareceu à 17ª Delegacia de Polícia, em 3/3/2019, relatando o seguinte, *in verbis* (fl. 4):

(...) é cunhada, e que JOSÉ REIS QUEIROZ tem um relacionamento há três anos com sua irmã, cujo [nome é] NADI LIMA RAMOS. Declara que o autuado já havia sido agressivo com sua irmã, além de já ter proferido ofensas contra esta, mas nunca havia feito agredido nem ofendido a honra subjetiva da declarante. Que no dia de hoje, às 23:30, o autuado ligou para o telefone NADI, mas quem atendeu foi a declarante, momento em que José Reis passou a xingar a declarante de piranha, vadia, vagabunda. Relata que estavam fora de casa e pegaram um uber para irem para casa de Nadi e, ao chegarem em casa, se depararam com o autuado com uma barra de ferro tentando quebrar o portão, então para que Nadi não descesse do carro, veio a descer e, quando foi falar com Jose Reis, este fingiu que ia embora, mas depois voltou xingando a declarante e batendo com a barra de ferro, relatando que tentou se defender e, ao perceber que não poderia se defender, passou a gritar por socorro.

O condutor do flagrante, Sargento da PM *Raimundo Edilson Soares*, ao se deslocar ao local da ocorrência, "*encontrou a vítima fora do seu imóvel, a qual*

disse que seu cunhado estava com uma barra de ferro e a bateu, tendo cortado os lábios, tido um hematoma no cotovelo e nas costelas" (fl. 2B).

As declarações do policial militar, *Luis Carlos Sodré* (fl. 3), que também participou das diligências, foram no sentido de que "os vizinhos relataram que o autuado estava batendo com bastante voracidade, não tendo [a vítima] apanhado mais por terem estes intervindo".

O fundamento do r. *decisum* impugnado é o de que "os supostos delitos noticiados na ocorrência policial correlata não revelam conduta com motivação de gênero exigida pela norma, o que afasta a incidência da Lei Maria da Penha", uma vez que "o suposto autor dos fatos e a vítima sequer coabitam. A mera existência de vínculo de parentesco por afinidade entre a ofendida e o agressor, não atrai, por si só, a aplicabilidade da referida lei, que exige a prática da violência com base no gênero." (fls. 49-49v).

A discussão gira em torno da aplicabilidade ou não da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) em face dos supostos delitos praticados por JOSÉ REIS DE QUEIROZ em face da sua cunhada, *Jussara Lima Ramos*.

Renato Brasileiro de Lima[1], analisando a Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), ensina que "partindo da premissa de que a mulher ainda é comumente oprimida em nossa sociedade, especialmente pelo homem, a Lei Maria da Penha cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, conferindo proteção diferenciada ao gênero feminino, tido como vulnerável quando inserido em situações legais específicas elencadas pelo art. 5º: a) ambiente doméstico; b) ambiente familiar; ou c) relação íntima de afeto".

O art. 5º da Lei 11.340/06 descreve o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada

por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (grifo nosso).

Assim, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, e dano moral ou patrimonial, quando praticada no âmbito familiar, da unidade doméstica e em qualquer relação íntima de afeto.

Observando a previsão do inciso II do art. 5º da Lei n. 11.340/2006 é possível afirmar, portanto, que a mencionada hipótese "*ocorre quando a agressão é cometida no âmbito da família, compreendida como a unidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, **unidos por laços naturais, por afinidade** ou por vontade expressa*"[2](grifo nosso).

Conforme leciona a doutrina, diferente da situação delineada no primeiro inciso da norma, a incidência da Lei Maria da Penha no âmbito da família, ocorre "*havendo laços familiares entre agressor e vítima, pouco importa se a violência foi praticada no âmbito da unidade doméstica ou em qualquer outro ambiente*"[3].

Conforme relatado pela vítima em sede policial, as agressões verbais e físicas noticiadas foram em razão de a ofendida, no intento de resguardar a irmã, atender ligação telefônica e aproximar-se de JOSÉ REIS, no momento em que ele tentava danificar o portão da casa do casal, com a barra de ferro depois utilizada para também lesionar *Jussara*.

Diante da situação apresentada, a qual demanda maiores averiguações para atestar sua veracidade, tenho que a violência foi realizada em razão do gênero da ofendida, isso porque, de acordo com o depoimento da vítima na Delegacia de Polícia, o denunciado a xingou de "*piranha, vadia e vagabunda*", além de ofender a sua integridade física, desferindo golpes com barra de ferro, os quais somente teriam sido cessados com a intervenção de vizinhos.

Diante desses fatos, não se pode afastar a possibilidade de aplicação dos benefícios e restrições previstos pela Lei Maria da Penha,

especialmente em razão da natureza teleológica da referida legislação, a qual tem o objetivo de oferecer proteção integral à mulher. Com toda certeza, essa proteção deve ser garantida no âmbito da relação familiar de qualquer natureza.

Nesse sentido, é o entendimento desta Corte de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. VIAS DE FATO. PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE. AMEAÇA. FATOS PRATICADOS POR CUNHADO. APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA.

Caracteriza-se o contexto de relação doméstica e familiar de convivência para fins da proteção especial da Lei nº 11.340/2006, quando os fatos ocorrem no âmbito de uma relação de parentesco por afinidade existente entre o ofensor do sexo masculino e a vítima do sexo feminino, na qual está presente situação de vulnerabilidade ou subordinação proveniente do gênero.

Conflito Negativo de jurisdição conhecido. Competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Sobradinho/DF. (Acórdão n.763850, 20130020273455CCR, Relator: SOUZA E AVILA Câmara Criminal, Data de Julgamento: 24/02/2014, Publicado no DJE: 26/02/2014. Pág.: 54) - grifos nossos.

Ante o exposto, **conheço do recurso** e a ele **DOU PROVIMENTO** para determinar que o proceso seja processado e julgado pelo **Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Taguatinga/DF**.

É como voto.

[1]LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação criminal especial comentada: volume único. 4. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 901.

[2]LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação criminal especial comentada: volume único. 4. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2017, p. 1174.

[3]Idem.

O Senhor Desembargador SEBASTIÃO COELHO - Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI - Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECER E DAR PROVIMENTO. UNÂNIME